



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.247.788 - SC
(2014/0050468-4)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : KOMLOG IMPORTACAO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) -
DF025341
BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -
PR0000000

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMPAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA.

1. A admissibilidade dos embargos de divergência pressupõe que o recorrente demonstre a existência de dissídio jurisprudencial entre os órgãos fracionários desta Corte Superior acerca de uma mesma questão jurídica.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN – que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 – que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 27 de setembro de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.247.788 - SC
(2014/0050468-4)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por KOMLOG IMPORTAÇÃO LTDA. contra decisão proferida pelo em. Ministro Olindo Menezes que, reconsiderando decisão anterior, negou seguimento aos embargos de divergência (e-STJ fls. 556/558).

Em suas razões, a recorrente alega que a decisão recorrida deve ser reformada, ao fundamento de: a) impossibilidade de conhecimento do recurso especial interposto pela União, em razão do óbice da Súmula n.º 126/STJ e b) que a hipótese tratada nos autos não é a mesma decidida no recurso especial representativo da controvérsia, que foi julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (EResp n. 1.403.532/SC - Tema n. 912/STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.247.788 - SC
(2014/0050468-4)**

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA(Relator):

Os argumentos ora deduzidos não convencem.

Primeiramente, não se pode examinar, em sede de embargos de divergência, o argumento de que o recurso especial interposto pela UNIÃO não poderia ter sido conhecido em razão da incidência da Súmula 126/STJ, pois, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, os embargos de divergência manejados à luz do CPC/1973 não se prestam para rever a pertinência de aplicação de regra técnica referente ao conhecimento de recurso especial pela Turma Julgadora. A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 315 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não se conhece dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. Na espécie, como se pode observar, o acórdão embargado que o confirmou negou provimento ao agravo em recurso especial, porquanto incidente o óbice imposto pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. **Não se admite embargos de divergência com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação da regra técnica de conhecimento de recurso especial.**
4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EAREsp 750.386/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 29/04/2016) (Grifos acrescidos).

No mais, como cediço, a admissibilidade dos embargos de divergência pressupõe que o recorrente demonstre a existência de **atual** dissídio jurisprudencial entre os órgãos fracionários desta Corte Superior acerca de uma mesma questão jurídica, o que não ocorreu na hipótese discutida nos autos.

Conforme consignado na decisão agravada, inexistente a divergência interna suscitada, pois o acórdão embargado está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, firmada em sede de repetitivo, no sentido de que: "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EResp 1.403.532/SC).

A esse respeito, cito, novamente, recentes precedentes dessa Casa de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO - IPI. PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA. ERESP 1.403.532/SC. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973.

1. A jurisprudência do STJ firmou entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de Recurso Repetitivo ou de Repercussão Geral. Confira-se: AgInt nos EDcl nos EREsp 1398395/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 20/09/2016.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão quanto à legalidade da incidência do IPI na saída do produto do estabelecimento importador, apesar de já tributado no desembaraço aduaneiro.

3. Agravo interno não provido (AgInt nos EREsp 1400632 / PR AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0058745-0 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 26/04/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 03/05/2017).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. FATO GERADOR. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E REVENDA NO MERCADO INTERNO. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO.

1. "Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (EREsp 1.403.532/SC, Rel. p/Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe 18.12.2015, julgado no rito do art. 543-C do CPC/1973).

2. O conteúdo do recurso julgado no rito dos repetitivos abrangeu a análise tanto da incidência do IPI devido pelo adquirente de produto importado quanto do IPI devido na saída do estabelecimento importador, equiparado a industrial, nos termos do art. 51, parágrafo único, do CTN. Dessa forma, não procede a assertiva de que o precedente acima citado é inaplicável ao caso concreto. 3. Relativamente à tese da impossibilidade de bitributação à luz do art. 154, I, da CF/1988, incabível a discussão da exegese de norma constitucional em Recurso Especial.

4. Agravo Interno não provido (AgInt nos EDcl no AgRg no REsp 1462702 / SC AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2014/0151207-3 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 09/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 27/04/2017).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. IPI. SAÍDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA QUANDO DE SUA COMERCIALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual é legal a incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira, quando de sua comercialização, ainda que ausente processo de industrialização, porquanto distintos os fatos geradores descritos no desembaraço aduaneiro e na saída da mercadoria do estabelecimento importador.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido (AgInt no REsp 1606871 / ES AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2016/0157903-4 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/03/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 04/04/2017).

Esses julgados são suficientes para demonstrar que o entendimento ora defendido pela agravante está superado.

Acresço, por oportuno, que, diversamente do alegado, o aresto proferido no repetitivo trata da mesma hipótese constante nos autos, tendo em vista que no julgamento do processo representativo da controvérsia tratou-se da incidência do IPI tanto quando da aquisição do produto importado quanto no momento da sua saída do estabelecimento importador.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0050468-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no AgRg nos
EResp 1.247.788 /
SC**

Números Origem: 00104437720094047200 200972000104435 201100780860

PAUTA: 27/09/2017

JULGADO: 27/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : KOMLOG IMPORTACAO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
MARCELA HÜLSE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SC024876
FERNANDA VIEIRA KOTZIAS - SC031363
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KOMLOG IMPORTACAO LTDA.
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO HOMERICH VALDUGA - SC008303
ADVOGADOS : MARIA CLÁUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO E OUTRO(S) - DF025341
BIANCA MARIA GONÇALVES E SILVA - DF023097
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.